



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.200 - SC (2012/0091890-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ROSANE MAFRA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. REESTRUTURAÇÃO. VENCIMENTOS EXPRESSOS EM REAL. PERDAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Controverte-se acerca do direito dos servidores públicos à recomposição salarial por perdas provocadas pela conversão da moeda segundo o regime instituído pela Lei 8.880/1994.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* reconheceu a prescrição do fundo de direito sob o entendimento de que a Lei Municipal 4.643/1995 promovera reestruturação do sistema remuneratório dos servidores expressando seus vencimentos em real.

3. A conclusão assentada na origem teve como premissa interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 06 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.200 - SC (2012/0091890-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ROSANE MAFRA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI Nº 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 4.643/1995. EVENTUAIS DIFERENÇAS QUE SEGUEM ABARCADAS PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

A Lei Municipal nº 4.643/1995, que procedeu o reajuste dos níveis de vencimentos em valores fixos na moeda corrente ("Real"), e não em percentual, acabou por absorver eventuais diferenças provenientes da conversão dos vencimentos em URV, realizada nos termos da Lei nº 4.392/1994. Ou seja, as perdas salariais suscitadas pelos autores/apelados foram suplantadas pela reestruturação de vencimentos traçados por aquela norma, uma vez que visava até mesmo a recuperação das perdas acumuladas.

Assim, eventuais perdas salariais havidas, em virtude da desatenção na aplicação da Lei Federal nº 8.880/1994, prolongaram-se até, no máximo, a edição da Lei Municipal nº 4.643/1995. A partir deste marco, uma vez que os vencimentos, salários e proventos dos servidores especificados nas tabelas anexas à lei em voga estão expressos em moeda corrente, mais especificamente em "Real", não mais trazem consigo a perda resultante da Lei nº 4.392/1994. "(Apelação Cível n. 2009.068552-0, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 13-7-2010).

" A Lei n. 4.643, de 1995, do Município de Florianópolis, ao reajustar a tabela dos vencimentos dos servidores públicos expressou-os em moeda corrente (reais). As perdas decorrentes da conversão dos "níveis de vencimentos, salários e proventos dos servidores pertencentes ao Quadro Único do Pessoal Civil, do Magistério, do IPUF, da Fundação Municipal de Esportes e da Fundação Franklin Cascaes" de cruzeiros reais para URV - Unidade Real de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Valor (Lei n. 4.392/1994) perduraram até a edição dessa lei. Dela passou a fluir o prazo prescricional para reclamar a recuperação das perdas (STF, ADI n. 1.797, Min. Ilmar Galvão, EDEDEREsp n. 791.995, Arnaldo Esteves Lima)" (TJSC, Apelação Cível nº 2009.075429-6, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto) (fl. 211).

Os recorrentes afirmam que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 128, 460, 535, II, 543-C, § 7º, II e 557, *caput*, do CPC.

Sustentam (fl. 283):

Assim, resta, mais do que comprovada à ocorrência de perdas salariais e o direito dos Recorrentes de incorporar em seus vencimentos os respectivos percentuais apurados na citada perícia, de acordo com o que prevê a Lei nº 8.880/94 e que restou desprezado pelos magistrados a quo, quando da análise do recurso de apelação, razão pela qual merece ser reformado o aresto recorrido.

Não obstante a decisão de admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 392-396, e-STJ, os recorrentes interpuseram Agravo em Recurso Especial às fls. 480-491, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.200 - SC (2012/0091890-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.8.2012.

Observa-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina admitiu o prosseguimento do Recurso Especial apenas em relação à tese da prescrição de fls. 392-396, e-STJ, nos seguintes termos:

Pelo exposto, dá-se seguimento ao recurso apenas em relação a tese da prescrição, bem como acerca do tema de que reajustes determinados por lei superveniente à Lei n. 8.880/94 não têm condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV.

Logo, verifica-se a inexistência de interesse recursal do Agravo interposto, uma vez que, aberta a via recursal, este Sodalício poderá analisar todos os argumentos esposados pelos recorrentes nas razões do Recurso Especial.

Portanto, **não conheço do Agravo.**

Passo à análise do Recurso Especial.

Quanto à violação do art. 535, II do CPC, constata-se que não se configura a ofensa, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, no que tange aos artigos 128, 460, 543-C, §7º, II e 557, *caput*, do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

No mérito, discute-se a compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da URV com reajustes remuneratórios determinados por normas legais posteriores.

No caso concreto o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 217):

"O pedido dos autores/apelados, como alhures detalhado, consubstanciava-se em rever diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos em URV de forma inadequada, nos termos da Lei Municipal n.º 4.392/1994, sem a devida observância a Lei Federal n.º 8.880/1994. Mencionam, a par disso, que as perdas salariais se protraíram no tempo e até hoje produzem efeito, conquanto tenham existido alguns reajustes salariais. Asseveram que o Município não comprovou que a Lei n.º 4.643/1995 compensou referidas perdas.

"Entretanto, concorde supramencionado, concluiu-se que as sedizentes perdas salariais foram suplantadas pela edição da Lei Municipal n.º 4.643/1995, que fixou novos vencimentos, salários e proventos aos servidores especificados nas tabelas anexas a ela consignados em moeda corrente (em "Real"), e não em percentual sobre os valores até então vigentes. Logo, não mais carregam a perda resultante da Lei n.º 4.392/1994 e, por isso, neste particular, como demonstrado fato impeditivo do direito dos autores/apelados, a ação deve ser julgada improcedente.

"Por fim, em relação ao período que antecede a Lei n.º 4.643, de 12 de junho de 1995, e que teve efeitos retroativos a 1º de maio de 1995, deve ser reconhecida a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em agosto de 2007.

"Registro, neste ponto, que não havia como verificar de antemão referida prescrição, haja vista que somente neste momento assentou-se que a Lei n.º 4.643/1995 serve de marco temporal para o embate sobre eventuais diferenças inerentes à aplicação da Lei n.º 4.392/1994. Por óbvio, como aquela norma absorveu eventuais perdas salariais ora pleiteadas, restou apenas o período que a antecede (entre as Leis n.ºs 4.392/1994 e 4.643/1995). Assim, como independente do fato de a prescrição ter alcançado, ou não, o fundo de direito - debate este inócuo nesta ocasião - de fato, as prestações estariam prescritas. Afinal, o termo inicial da prescrição foi a Lei n.º 4.643/1995, de 12 de junho de 1995, e como a ação foi ajuizada apenas em agosto de 2007, evidente que as prestações estão atingidas pela prescrição.

Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a controvérsia foi dirimida à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz da aplicação da legislação local (Lei 4.643/1995), o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça, em face da incidência da Súmula 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Assim, não merece prosperar a irresignação recursal, uma vez que, para aferir a procedência das alegações dos recorrentes, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de leis estaduais, descabendo, portanto, o exame da questão em Recurso Especial. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. LEI DELEGADA ESTADUAL N. 43/2000. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VERIFICAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL.

1. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos: "Registre-se que em nenhum momento se falou que houve impedimento de restituição das diferenças com o advento da Lei Delegada 43/2000, mas tão somente que essas foram superadas com a reestruturação dos cargos e o estabelecimento de novos padrões de vencimento. Ademais disso, restou reconhecido que o autor sofreu perdas, mas o recebimento da diferença foi obstado pela prescrição, na medida em que as parcelas devidas são anteriores ao quinquídio que precede a propositura da presente ação." Vê-se, na verdade, que, no presente, caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

2. Embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 18, 22, 24 e 25 da Lei n. 8.880/94, 2º e 6º da LICC e 368 do CC/02, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Delegada Estadual n. 43/2000. Assim, o tema foi resolvido no âmbito local, afastando a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no recurso especial. Incidindo ao caso a Súmula 280/STF.

3. Impossível verificar a divergência jurisprudencial, já que o acórdão recorrido baseou-se inteiramente em lei local, e a esta Corte cabe uniformizar a interpretação da legislação federal. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.253.650/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/10/2011).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0091890-0

REsp 1.321.200 / SC

Números Origem: 20100057464 20100057464000100 20100057464000200 20100057464000201
20100057464000202 23090312891

PAUTA: 06/09/2012

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANE MAFRA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.